



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 122/2017

“Dispõe sobre a concessão ao servidor público municipal tutor, curador ou responsável por uma criança com deficiência, o direito à redução da jornada de trabalho”.

Autoria: Vereador Paulo Monaro

Denis Eduardo Andia, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo Monaro e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Ao Servidor Público Municipal, que comprovadamente seja, pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de criança com necessidades especiais, será concedida redução da jornada de trabalho por período de até 30% (trinta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, sem prejuízo de remuneração e carreira, enquanto perdurar a dependência.

Parágrafo Único - Compreende-se como criança com deficiência, aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por perícia médica.

Art. 2º - Para verificação do disposto acima, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo órgão pericial do Município.

Art. 3º - A redução de carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao órgão em que estiver lotado e será instruído

PROTÓCOLO 11939/2017 - 28/09/2017 17:34



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

com documento oficial de identidade e atestado médico de que a criança com necessidades especiais encontra-se em tratamento e necessita de assistência direta do requerente.

§ 1º Quando os pais ou responsáveis da criança com necessidades especiais, mental, física ou sensorial forem ambos servidores Públicos Municipais, somente um deles poderá usufruir da redução de carga horária em cada período requerido.

§ 2º A redução de que se trata o caput do art. 3º desta Lei, será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando sempre o procedimento de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 4º A redução de carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado.

Art. 5º Durante o período de gozo da redução de carga horária o Servidor abster-se á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

Art. 6º - As verbas para sustentação dessa lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 28 de Setembro de 2017.

Paulo Cesar Monaro
Paulo Monaro
-Vereador Líder Solidariedade-

PROTOCOLO 11939/2017 - 28/09/2017 17:34



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

JUSTIFICATIVA

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, prescreve que “em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial” (Art. 7º, 2). Os princípios que regem a Convenção visam propiciar as crianças as melhores oportunidades de desenvolvimento. A redução de jornada é uma adaptação razoável.

Por esta razão, foi sancionada a Lei 13.370/2016, que assegura o cumprimento de jornada de trabalho reduzida para o servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. O projeto que inclui esse direito no Regime Jurídico Único dos Servidores da União (Lei 8.112/1990) foi apresentado pelo senador Romário (PSB-RJ). A lei ampliou o benefício ao servidor público federal de forma que o responsável pela pessoa com deficiência não tenha que compensar a jornada não cumprida.

É imprescindível que a legislação se adéque às normas constitucionais, incluídos os termos da Convenção, e estenda a possibilidade de redução da jornada de trabalho a todos os servidores que possuam dependentes com qualquer tipo de deficiência.

É extremamente necessário uma Lei Municipal para regular a matéria, pois o direito requerido, que é previsto em legislação que trata dos servidores públicos federais (Lei Federal nº 8.112/90), deve ser estendido aos demais servidores dos demais “Entes

Federativos”, com fundamento previsto no artigo 5º, da Constituição da República e na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência que uma vez incorporado a legislação pátria tem status de supralegalidade.

Diante de todo o exposto, fica claro que é dever também do Município assegurar todos os meios de inserção social da pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, em igualdade de oportunidades com as

PROTÓCOLO 11939/2017 - 28/09/2017 17:34



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

demais. Essa garantia atinge não só a esfera jurídica patrimonial da própria pessoa com deficiência, como também a de seus responsáveis.

Da Competência Legislativa

A Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios à capacidade de auto normatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da Supremacia do Interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, verbis:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de predominante interesse local, obedecendo aos princípios e normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Não é demais rememorar que a Constituição Federal, em seu artigo 2º, garante a Independência e Harmonia dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de forma que os Poderes não interfiram nas atribuições uns dos outros.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares, à aprovação da matéria nesta Casa Legislativa.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 28 de Setembro de 2017.

Paulo Cesar Monaro

Paulo Monaro

-Vereador Líder Solidariedade-

PROTOCOLADO 11939/2017 - 28/09/2017 17:34